



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

DECRETO EXECUTIVO N.º 028/2020

Declara ‘Estado de Calamidade Pública’ e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no município de Jaguari.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARI, no uso de suas atribuições legais, especialmente o que lhe confere o artigo 78, inciso XXX da Lei Orgânica,

considerando, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

considerando, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo CORONAVÍRUS (COVID-19), vindo a ser classificada como PANDEMIA em 11 de março de 2020;

considerando, a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

considerando, a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que “Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo CORONAVÍRUS (2019-nCoV)”;

considerando, a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

considerando, que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 12 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

considerando, que o Estado do Rio Grande do Sul veio a declarar estado de calamidade pública em todo o nosso território para fins de prevenção e enfrentamento a essa epidemia, conforme Decreto nº 55.128, de 19.03.2020;

considerando, que as medidas já adotadas pelo Município de Jaguari para enfrentamento dessa epidemia através do Decretos Executivos nº 025, de 17.03.2020 e nº 027, de 20.03.2020 são insuficientes;

considerando, que a situação instalada demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no território do Município;

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado estado de calamidade pública, no Município de Jaguari, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVÍRUS (COVID-19), pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, conforme Decreto Estadual nº 55.128, de 28 de março de 2020.

Art. 2º. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

§ 1º. Recomenda-se o isolamento social de todos os habitantes do Município, só podendo haver circulação de pessoas para providências relativas à subsistência própria e de suas famílias, assistência médica e para consumo de bens ou a utilização de serviços autorizados a funcionamento, bem como para a realização das atividades públicas e privadas permitidas na forma deste Decreto.

§ 2º. Ficam interditados, no território do Município as praças, centros desportivos e comunitários, bem como praias e águas internas.

CAPÍTULO I
DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS

Seção I
Dos Empreendimentos Privados Essenciais

Art. 3º. Fica autorizado o funcionamento dos empreendimentos privados relativos a serviços ou atividades essenciais previstos no art. 16 deste Decreto.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

§ 1º. Os estabelecimentos de que trata o *caput* desse artigo poderão funcionar em seu horário normal, atendidas as providências deste Decreto.

§ 2º. É vedado o consumo de alimentos no interior de restaurantes, lancherias, padarias, bares e similares, sendo permitida apenas a retirada no balcão, serviço de *drive-thru* e entrega em domicílio.

§ 3º. As lojas de conveniência de postos de combustíveis, em território municipal, à exceção daquelas situadas em rodovias, só poderão funcionar no horário compreendido entre as 7 horas e as 19 horas, de segunda a sábado.

§ 4º. Sempre que possível, os estabelecimentos autorizados ao funcionamento, na forma deste artigo, deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, e, em quaisquer dias e horários, evitar a aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências.

§ 5º. Aos estabelecimentos bancários e instituições financeiras é recomendado limitar o atendimento presencial a situações de extrema necessidade, devendo priorizar o atendimento telefônico e eletrônico.

§ 6º. Fica determinado aos estabelecimentos excepcionados neste artigo que adotem as medidas de prevenção e de higienização constantes dos artigos 6º, 7º e 44 deste Decreto no que couber, atendidos, ainda, aos protocolos editados pelo Governo Federal e Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Seção II **Dos Empreendimentos Privados Não Essenciais**

Art. 4º. Aos estabelecimentos privados comerciais e de prestação de serviços não considerados essenciais na relação do art. 16 deste Decreto fica proibido o atendimento presencial pelo período previsto para a calamidade pública, facultado o seu funcionamento mediante as seguintes condições:

I – atendimento ao público através do teleatendimento e a entrega de produtos em domicílio;

II – observância das medidas de prevenção e de higienização constantes dos artigos 6º e 44 deste Decreto no que couber, atendidos, ainda, aos protocolos editados pelo Governo Federal e Governo do Estado do Rio Grande do Sul;

Parágrafo único. A vedação ao atendimento presencial é aplicável aos profissionais liberais em atividades não essenciais.

Art. 5º. O disposto no art. 4º deste Decreto é determinado em caráter excepcionalíssimo, com o objetivo de resguardar o interesse público da saúde coletiva.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

Seção III

Das medidas de prevenção e higienização ao comércio e serviços

Art. 6º. Os estabelecimentos do comércio e serviços, autorizados ao funcionamento na forma dos artigos 3º e 4º deste Decreto, deverão adotar as seguintes medidas cumulativas:

I – a dotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo CORONAVÍRUS (COVID-19), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) – da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel 70% (setenta por cento), e da observância da etiqueta respiratória; e

b) – da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

II – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

IV – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

V – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

Art. 7º. O funcionamento das lojas dos estabelecimentos previstos no art. 3º deste Decreto deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

§ 1º. A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI, bem como de pessoas sentadas.

§ 2º. Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos, eventualmente existentes nestes estabelecimentos.

Seção IV
**Das medidas de prevenção e higienização aos Restaurantes,
Lancherias, Padarias, Bares e similares**

Art. 8º. Os estabelecimentos do ramo de restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares, autorizados ao funcionamento no forma do art. 3º, § 2º, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e forro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

III – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

IV – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

V – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VII – limitar o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2m (dois metros) lineares entre os consumidores;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

VIII – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro ou fora do estabelecimento, aguardando a retirada do seu pedido.

CAPÍTULO III
DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES
EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

Seção I
Dos clubes, academias, centros comunitários e desportivos e afins

Art. 9º. Os clubes, as academias, os centros comunitários e desportivos e afins deverão permanecer fechados.

Seção II
Dos Eventos

Art. 10. Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 11. Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração de pessoas, de forma independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

Art. 12. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Art. 13. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados, à exceção de feiras de abastecimento ao público, realizadas ao ar livre, desde que organizadas de forma a não gerarem a aglomeração de mais de 1 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados).

Seção III
Dos Velórios

Art. 14. Fica limitado o acesso a velórios e afins aos familiares do falecido, não podendo ultrapassar a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, devendo a empresa responsável fornecer



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

equipamentos de prevenção a pandemia e controlar o acesso do público, de maneira a reduzir a concentração de pessoas.

Seção IV
Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas

Art. 15. Ficam suspensos os encontros em igrejas, templo e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, independente do número de pessoas.

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 16. Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços e atividades, públicos ou privados:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa civil;
- V - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de "call center";
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária;

XIX - controle e fiscalização de tráfego;

XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e de débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XXI - serviços postais;

XXII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionadas, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data Center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;

XXV - transporte de numerário;

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e de derivados;

XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXX - mercado de capitais e de seguros;

XXXI - serviços agropecuários e veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividades médico-periciais;

XXXIII - serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene;

XXXIV - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, bem como os serviços de manutenção de refrigeração; e



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

XXXV - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes.

§ 1º. Ficam consideradas como essenciais os serviços públicos e as atividades comerciais e de serviços privados necessárias ao enfrentamento da medida de emergência decorrente da estiagem, declarada pelo Município de Jaguari através do Decreto Executivo nº 018, de 02.03.2020.

§ 2º. Além dos serviços públicos e de interesse público relacionados neste artigo, serão considerados como essenciais também aqueles serviços e atividades que vierem a ser declarados pelos Poderes Executivos Estadual e Federal, em ato normativo próprio.

CAPÍTULO IV
DA MOBILIDADE URBANA

Art. 17. O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte coletivo interior/cidade, o transporte seletivo por lotação, o transporte individual público ou privado de passageiros, adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

I – higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, barras de apoio, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e diariamente no coletivo;

II – manter à disposição, se possível, na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local.

§ 1º. Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.

§ 2º. No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar condicionado higienizado.

Art. 18. Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

Art. 19. Fica recomendado aos usuários de todos os modais de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos de transporte remunerado de passageiros;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

- II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;
- III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades,

Seção I
Do Transporte Coletivo Interior/Cidade e do Transporte Seletivo

Art. 20. Os veículos do transporte coletivo interior/cidade e do transporte seletivo por lotação deverão adotar as seguintes medidas:

- I – circulação dos veículos com as janelas e alçapões de teto abertos;
- II – utilização preferencial, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, dos veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;
- III – instrução e orientação de seus motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:
 - a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem as mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem - álcool em gel 70% (setenta por cento) - e da observância da etiqueta respiratória;
 - b) da manutenção da limpeza dos veículos, e
 - c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de calamidade de saúde pública decorrente do COVID-19.
- IV – realização de limpeza minuciosa diária no retorno do veículo para a garagem, com utilização de produtos determinados pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) que impeçam a propagação do vírus - álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;
- V – realização de manutenção e limpeza dos equipamentos de proteção e de ar renovável dos veículos, com a substituição dos respectivos filtros;
- VI – orientação dos usuários, mediante a divulgação de informativos na parte interna dos veículos, abordando a etiqueta respiratória, e na parte externa, abordando instruções gerais sobre condutas certas e erradas para reduzir o contágio do COVID-19.

Art. 21. Fica recomendado às concessionárias do transporte coletivo e as permissionárias do transporte seletivo por lotação do Município:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

I – a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, a ser realizada sempre que possível e, no mínimo, ao término de cada viagem;

II – a retirada, da escala de trabalho, dos motoristas, cobradores e fiscais que se encontrem insertos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, tais como:

a) maiores de 60 (sessenta) anos de idade;

b) doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.;

III – a disponibilização, na entrada e saída do veículo, de dispensadores de álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos usuários.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento da tabela horária no transporte coletivo por ônibus e permissionárias do transporte seletivo por lotação, o órgão de fiscalização do Município observará tolerância temporal, na hipótese de limpeza efetivamente comprovada pelas transportadoras, nos termos do inc. I deste artigo.

Art. 22. Fica autorizado e recomendado às concessionárias do transporte coletivo a realização de viagens somente com passageiro sentados nos veículos.

Art. 23. Fica recomendado aos usuários inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, assim entendidos aqueles referidos nas alíneas do inciso II do art. 17 deste Decreto, que organizem seus horários de deslocamento de forma a evitar a utilização do transporte coletivo por ônibus e do transporte seletivo por lotação nos seguintes horários, considerando a maior concentração de pessoas nos veículos:

I – das 6 (seis) às 9 (nove) horas;

II – das 16 (dezesseis) às 19 (dezenove) horas.

Seção II

Do Transporte Individual Público ou Privado

Art. 24. Os veículos do transporte individual público ou privado de passageiros, executado no território do Município, deverão observar:

I – a higienização das mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool em gel 70% (setenta por cento);



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

II – a higienização dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

III – a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;

IV – a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;

V – a disponibilização de produtos assépticos aos usuários - álcool em gel 70% (setenta por cento).

Art. 25. Fica recomendado aos motoristas, cobradores, fiscais e usuários de serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades;

IV – utilizar preferencialmente o sistema de bilhetagem (ônibus e lotação) e cartões de crédito e débito (táxi e transporte por aplicativos) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

Seção III

Do Transporte Escolar

Art. 26. Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I

Do Serviço Público

Art. 27. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso, bem como, outras medidas, considerando



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

a natureza do serviço no período de calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.

§ 1º. Nos termos deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, elevadores, corredores, auditórios, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público.

§ 2º. Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física.

Art. 28. A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para os seguintes servidores:

I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos dos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;

II – gestantes;

III – doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratadas com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.

Art. 29. Os estagiários da Administração Pública Municipal serão encaminhados, sempre que possível, para trabalho domiciliar.

Parágrafo único. Nos casos em que não for possível o trabalho domiciliar do estagiário, será afastado das atividades, dispensado do comparecimento no órgão público, sem prejuízo da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 30. Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico da efetividade, devendo ser realizada apenas por meio do crachá de identificação funcional ou outra forma a ser estabelecida pela chefia imediata dos órgãos ou entidades públicas.

Art. 31. Ficam suspensos os prazos de:

I – sindicâncias e os processos administrativos disciplinares, inclusive no tocante ao prazo de prescrição da punição disciplinar;

II – interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;

III - atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;

IV - validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

Seção II
Do Atendimento ao Público

Art. 32. Ficam suspensas as atividades de atendimento presencial dos serviços, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais previstos no art. 16 deste Decreto.

Parágrafo único. Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores competente.

Seção III
Das atividades escolares

Art. 33. Fica mantida a suspensão do período letivo do ano de 2020 das escolas públicas municipais de educação infantil e ensino fundamental determinadas pelo Decreto Executivo nº 025, de 17.03.2020, por período indeterminado.

Art. 34. O calendário letivo será redefinido a fim de assegurar aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas distribuídas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, de forma presencial, em atendimento ao disposto no art. 24, I e art. 31, II, ambos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. A redefinição do calendário letivo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensada caso ocorra alteração da Lei Federal nº 9.394/96, pela União.

Seção III
Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 35. Ficam convocados, na medida das prioridades de cada serviço, todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Saúde é a responsável pela elaboração Plano de Contingência e Ação quanto à epidemia de CORONAVÍRUS (COVID-9), o qual deverá ser constante reavaliado, devendo conter, no mínimo:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

I - protocolo clínico para definição de caso suspeito e fluxo de atendimento nas unidades locais do SUS;

II - níveis de resposta;

III - estrutura de comando das ações no Município;

IV - mapeamento da rede SUS, com:

a) definição dos pontos de acesso dos usuários de saúde com sintomas de casos suspeitos;

b) levantamento de leitos hospitalares para internações, bem como dos insumos e aparelhos necessários ao atendimento dos doentes;

c) identificação de fornecedores de bens e prestadores de serviços de saúde, na região, caso seja necessária a contratação complementar.

Parágrafo único. As ações realizadas no âmbito do Município seguirão, em qualquer hipótese, as diretrizes técnicas e clínicas do “Plano de Contingência e Ação Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana pelo novo CORONAVÍRUS (2019-nCoV)” e do “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo CORONAVÍRUS (COVID-19)”.

Art. 37. A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º. As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2º. Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “CORONAVÍRUS - SUS”, para utilização pela população.

Art. 38. É obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual pelos profissionais e servidores de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

Art. 39. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

Seção IV
Dos Serviços de Assistência Social

Art. 40. Ficam suspensas todas as atividades coletivas de Assistência Social.

§ 1º. O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) e o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.

§ 2º. Os atendimentos individuais serão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

§ 3º. O acolhimento institucional de crianças e adolescentes através do Abrigo Municipal e o acolhimento de adultos através da Associação Jaguariense de Interesses Sociais – Asilo de Jaguari, manterão atendimento ininterrupto restringindo visitas institucionais e domiciliares, conforme especificidade.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de CORONAVÍRUS (COVID-19).

§ 1º. Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º. Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

I - falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação;

II - necessidades básicas de subsistência, como gás de cozinha e itens de vestuário;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

III - auxílio financeiro em pecúnia mensal, pelo período da calamidade pública, para manutenção de serviços essenciais de abastecimento de água, luz e comunicação.

§ 3º. Os benefícios previstos no § 2º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência dela, de técnico de nível superior.

§ 4º. A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.

§ 5º. A concessão do benefício previsto no inciso III do § 2º deste artigo será feita, preferencialmente, por meio de crédito em conta bancária de titularidade do beneficiário.

Art. 42. A atuação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 43. A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

Art. 44. O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

Parágrafo único. O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar.

Seção V

Dos Serviços Terceirizados e Das Parcerias

Art. 45. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

Art. 46. Os órgãos e repartições públicas e os locais privados com fluxo de pessoas deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I – disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e

II – disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 47. Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§ 1º. Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§ 2º. Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.

Art. 48. Ficam fechados os banheiros públicos em que não for possível a imediata e permanente higienização.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Ficam ratificadas todas as medidas de prevenção ao contágio decorrente do CORONAVIRUS (COVID-19) e demais disposições atinentes ao serviço público municipal que foram estabelecidas pelos Decretos Executivos do Município de Jaguari sob nº 025, de 17.03.2020 e de nº 27, de 20.03.2020, desde que não conflitem com as normativas constantes deste ato.

Art. 50. Fica mantido o turno único no serviço público municipal, com horário definido das 7 horas e 30 minutos às 13 horas e 30 minutos, limitado a expediente interno, sem atendimento presencial ao público, mediante escala de trabalho a ser definida por cada secretaria ou setor.

Parágrafo único. Fica excetuado do disposto no *caput* deste artigo:

I – a Secretaria de Saúde, que permanece com o seu horário inalterado; e



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

II – a Secretaria de Obras, que em razão da situação de emergência decorrente da estiagem, fica limitada, por ora, a executar os serviços de abastecimento de água potável e outros serviços que vierem a ser definidos pelo Executivo, facultado o regime de escala a ser definido pelo secretário.

Art. 51. Fica autorizado, em caráter excepcional e provisório, o remanejamento de servidores detentores de cargos públicos, empregados públicos, ocupantes de cargos em comissão e contratados temporários para que auxiliem, sob a coordenação do Prefeito municipal, no monitoramento das vias de acesso da cidade.

Parágrafo único. A Secretaria de Administração formalizará, se necessário, os atos administrativos para dar efetividade ao disposto neste artigo.

Art. 52. Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de Alvará de Localização e Funcionamento previstas no Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.403, de 29.11.1978), no Código de Posturas Municipal (Lei nº 31, de 31.12.1949) e nas respectivas legislações posteriores e correlatas.

Art. 53. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 54. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARI, 25 DE MARÇO DE 2020.

ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO,
Prefeito do Município de Jaguari – RS.

CEVY RINALDO TAMBARA FILHO,
Secretário de Administração.